

DIREITO PROCESSUAL CIVIL I – TURMA B

Regência: Professora Doutora Isabel Alexandre

Exame de época normal - 19.06.2020

Tópicos de Correção

Nota prévia: *na avaliação da resposta é valorizada a demonstração da capacidade de compreender o caso e resolvê-lo efetivamente, sendo em consequência desvalorizadas as respostas que se limitem a considerações de índole genérica e desligadas do concreto problema jurídico colocado pela hipótese.*

Questão 1:

António propôs uma acção contra Bento, pedindo a condenação deste no pagamento de uma indemnização no montante de 10.000 euros por, em certo dia em que disputavam uma corrida de bicicleta num campo de terra batida, a bicicleta de Bento ter atingido violentamente a de António, causando-lhe várias fracturas e internamento hospitalar.

Na contestação, Bento afirma que foi a bicicleta de António que contra si incidira com violência, pelo que é este que lhe deve 50.000 euros, pela paralisia dos membros inferiores que definitivamente lhe causou, montante que exige.

Como qualifica a defesa de Bento? Essa defesa terá algumas consequências na marcha subsequente do processo? E o que sucede a António se não responder? (4 valores)

Tópicos de correção:

1. *Na sua contestação, Bento defende-se por impugnação, quando representa a cinemática do acidente em termos incompatíveis com a descrição alegada por António (artigos 571, 572.º e 574.º CPC). Adicionalmente, deduz pedido reconvençional, quando pede que António seja condenado a pagar-lhe 50.000 euros (artigo 266.º CPC). Deveria ser debatida a admissibilidade deste pedido reconvençional, designadamente discutindo o seu enquadramento em uma das previsões do n.º2 do artigo 266.º CPC; no caso, parece estar preenchida a previsão da 2ª parte da alínea a) do n.º 2, uma vez que o réu funda o seu direito de indemnização na culpa exclusiva que atribui ao autor, facto através do qual indirectamente impugna um dos factos integradores da causa de pedir do pedido do autor.*

2. *A dedução de pedido reconvençional introduz na tramitação um terceiro articulado, qual seja a réplica (artigo 584.º/1 CPC), na qual o autor reconvinde deverá deduzir toda a defesa quanto à matéria de reconvenção. Pode ainda determinar a alteração do valor da causa (art. 299º, n.º 2), o que poderá eventualmente relevar para efeitos de recurso (art. 629º, n.º 1) e de competência em razão do valor (art. 93º, n.º 2); no caso, ocorreria alteração do valor da causa, por força da remissão do art. 299º, n.º 2 para o art. 530º, n.º 3.*

3. *A falta de resposta de António à reconvenção implicaria que os factos alegados por Bento se considerassem admitidos por acordo (artigos 574.º e 587.º/1 CPC).*

Questão 2:

Poderia António, na acção referida na Questão 1, ter pedido também que Bento fosse condenado a restituir-lhe os 1.500 euros que lhe havia emprestado um ano antes, precisamente para comprar a bicicleta envolvida no acidente? (3 valores)

Tópicos de correção:

1. Nos termos da hipótese, António deduziria dois pedidos condenatórios em cumulação simples (indenização + restituição da quantia mutuada), dado que o autor pretenderia que ambos os pedidos procedessem simultaneamente.
2. Deveria ser ponderada a admissibilidade desta cumulação à luz do disposto nos artigos 555.º/1 e 37.º CPC. Não se verificaria qualquer incompatibilidade material entre os pedidos, dado que a procedência de ambos não causaria contradição valorativa ou axiológica na ordem jurídica. Deveria discutir-se, não obstante, se a inexistência de conexão material entre os pedidos seria relevante para a decisão de admitir a cumulação. A hipótese não evidenciava a verificação de obstáculos processuais à coligação (artigo 37.º/1 CPC).

Questão 3:

Imagine que, na pendência da acção mencionada na Questão 1, Bento pretende ainda obter um pagamento mensal que lhe permita custear os tratamentos médicos urgentes, até que a acção se decida. Que meio terá ao seu alcance para o obter? E, caso obtenha esse pagamento mensal, pode este convolar-se no pagamento definitivo da indemnização a que tem direito? (3 valores)

Tópicos de correção:

1. Pretendendo Bento obter a tutela imediata e provisória de um direito que alega na acção declarativa deveria requerer um procedimento cautelar. Importaria discutir se o procedimento em causa seria inominado (artigo 362.º CPC) ou específico, em particular o previsto no artigo 388.º CPC (arbitramento de reparação provisória), pelo qual se deveria optar atendendo ao disposto no artigo 362.º/3 CPC.
2. Seguidamente, caberia discutir a hipótese de inversão do contencioso (artigo 369.º CPC), uma vez que a providência requerida é antecipatória. Seria, em princípio, de negar esta hipótese, dado que o procedimento cautelar havia sido requerido na pendência da acção principal. Por outro lado, o art. 376º, n.º 4 exclui a aplicação do regime da inversão do contencioso ao arbitramento de reparação provisória. O pagamento mensal poderia convolar-se em pagamento definitivo da indemnização caso o requerido e autor reconvinde fosse condenado nesses termos na acção principal.

Questão 4:

Poderia António, que na petição inicial se limitara a juntar um atestado de internamento hospitalar, requerer mais tarde a inquirição de testemunhas? Em que momentos? E poderia Bento, na contestação, limitar-se a requerer o depoimento de parte de António, relativamente a um facto que este alegara na petição inicial? (3 valores)

Tópicos de correção:

1. Importaria discutir se António poderia arrolar testemunhas:
 - na réplica (ou nos 10 dias seguintes à apresentação da contestação, caso se tivesse entendido que Bento não deduziu reconvenção), conforme prevê o artigo 552.º/2 CPC;
 - na audiência prévia (ou nos 10 dias seguintes à notificação dos despachos previstos no artigo 593.º/2-b, c, d CPC), conforme decorre do artigo 598.º/1 CPC;
 - até 20 dias antes da audiência final (artigo 598.º/3 CPC).Seria de excluir liminarmente esta última hipótese, dado que respeita à alteração do rol de testemunhas, o qual, como a hipótese esclarece, não havia sido apresentado (todavia, se António, na réplica ou na audiência prévia, houvesse indicado testemunhas, parece que já poderia beneficiar do disposto no art. 598º/3 CPC: vide o que se diz imediatamente a seguir). Quanto às duas primeiras hipóteses, importaria debater se a abstenção de requerer prova constituída na petição inicial faz precluir o direito de requerê-la noutro momento processual (uma orientação mais generosa bastar-se-ia com a indicação de qualquer meio de prova na p.i., para o efeito do requerimento mais tardio da prova constituída).

2. Discutir a função do depoimento de parte, designadamente a que respeita à obtenção da confissão (artigo 352.º CC e artigos 452.º e ss. CPC). A lei não restringe o âmbito do depoimento de parte à localização dos factos nos articulados. Poderá, todavia, discutir-se se o depoimento apenas pode ser requerido sobre factos que sejam desfavoráveis ao depoente. Uma orientação mais restritiva negaria a possibilidade de requerer depoimento de parte relativamente a factos constantes do articulado da parte contrária, pois estes são naturalmente factos favoráveis à parte contrária e, portanto, insusceptíveis de constituir matéria de confissão.

Questão 5:

Imagine que, tendo António ganho a acção de indemnização e recebido os correspondentes 10.000 euros, vem mais tarde pedir contra Bento mais 20.000 euros, alegando que o tempo em que estivera parado destruíra a sua imagem de ciclista e que já não conseguia arranjar patrocínios. Pode fazê-lo? (4 valores)

Tópicos de correção:

1. Ponderar a hipótese de Bento alegar a exceção de caso julgado na segunda acção (artigos 577.º-i, 580.º e 581.º CPC), explicando se no caso se verifica a tríplice identidade prevista no artigo 581.º CPC. Caso os danos de que António pretendia agora ser ressarcido não tivessem sido alegados na 1ª acção, a 2ª acção teria uma diferente causa de pedir, o que obstava à excepção de caso julgado.

2. Decidir se essa excepção deveria ou não proceder, designadamente atendendo ao disposto no artigo 619.º/2 CPC e à admissibilidade no nosso ordenamento jurídico da acção modificativa do caso julgado decorrente da alteração das circunstâncias. Este problema podia colocar-se se, na primeira acção, tivessem sido alegados danos futuros, que o tribunal tivesse entendido que não se verificariam (e que, na verdade, se vieram a verificar).

Questão 6:

Na segunda acção proposta por António, o juiz dá-lhe também razão, lendo-se na fundamentação da sentença a seguinte passagem lacónica: “não é por se pedir 10.000 que se abdica de 20.000”. Bento sente-se tentado a arguir a nulidade desta sentença, por não a compreender, por mais que persista na sua leitura. Mas como o poderá fazer? (3 valores)

Tópicos de correção:

1. Se sentença padecer de alguma ambiguidade ou obscuridade que torne a decisão ininteligível, é nula (artigo 615.º/1-c CPC). Seria valorizada a densificação dos conceitos de “ambiguidade” e “obscuridade”. Ora, no caso, a ininteligibilidade incide sobre a fundamentação e não sobre a decisão.

2. As nulidades deveriam ser arguidas por meio de recurso de apelação, já que a decisão admitia este meio de impugnação (artigos 615.º/4, 629.º/1 e 644.º CPC e artigo 44.º LOSJ). Neste caso, a apelação deveria ser interposta nos 30 dias a contar da notificação da decisão (artigo 638.º/1 CPC). Caso não se estivesse perante uma nulidade de sentença, como parece suceder, o recurso fundar-se-ia na mera ilegalidade da sentença e não também na sua nulidade.